



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

Acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 42-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 42-A. O consumidor será comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias, da inclusão do seu nome em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, por meio em que possa ser comprovado o seu efetivo recebimento, sob pena de nulidade do registro e pagamento das perdas e danos materiais e morais que tiver sofrido.”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 49-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o seguinte teor:

“Art. 49-A. Os fornecedores de bens que realizam entregas e os prestadores de serviços que realizam a sua atividade em local designado pelo consumidor ficam obrigados a fixar no ato da contratação a data e o turno da respectiva entrega do bem, ou realização do serviço, dentre os seguintes:

I – turno da manhã, no período após as 7 h às 12 h;

II – turno da tarde, no período após as 12 h às 18 h.;

III – turno da noite, no período após as 18 h às 22 h.

Parágrafo único. Mediante convenção especial entre as partes, em separado e de forma destacada, é possível a contratação da entrega do bem ou prestação do serviço no período após as 22 h. até as 7 h.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O consumidor vem sendo cada vez mais valorizado desde que entrou em vigor em 1990 o Código do Consumidor, que instituiu uma série de direitos que revolucionaram o sistema legal brasileiro.

O Código do Consumidor deve ser encarado, porém, como uma obra aberta, merecedora de modificações e transformações que atendam às necessidades e aspirações dos consumidores brasileiros. As práticas comerciais mudam com o tempo e somente no dia a dia o legislador pode identificar as lacunas do sistema e preenchê-las.

A lei que ora proponho tem por objetivo solucionar dois problemas práticos que o consumidor enfrenta no seu dia-a-dia.

O primeiro, referente ao verdadeiro vexame que o consumidor passa ao tentar adquirir um bem ou serviço e vem a descobrir, diante do vendedor, que o seu nome está incluído como inadimplente em um dos cadastros

de proteção ao crédito. Muitas dessas inclusões ocorrem por erro do credor, ou porque o devedor simplesmente esqueceu de pagar uma conta, ou mesmo por dificuldades financeiras momentâneas. Seja qual for a razão pela qual alguém teve o seu nome incluído como inadimplente em algum serviço de proteção ao crédito, não se pode admitir que essa inclusão se dê sem que o consumidor seja previamente avisado, não só para que tenha a oportunidade de discutir a sua dívida, ou saldá-la, mas para que, mesmo que não a possa pagar, seja poupado do constrangimento de em público ser avisado de que está sem crédito na praça.

Daí por que proponho que o consumidor seja obrigatoriamente avisado com antecedência de 10 (dez) dias da inclusão do seu nome em qualquer cadastro de proteção ao crédito.

O segundo problema prático enfrentado pelo consumidor diz respeito à entrega de bens e prestação de serviços fora do estabelecimento comercial. Os fornecedores de bens e serviços não têm o dever legal de assumir nenhum compromisso com a data e o turno de entrega do bem ou realização do serviço. Por vezes

o consumidor fica um dia inteiro esperando a entrega do bem ou do serviço e o fornecedor não aparece, o que constitui um desrespeito ao seu direito. Não basta, porém, obrigar o fornecedor a entregar no dia determinado. É preciso que ele se vincule a um turno de entrega, sob pena de o consumidor perder um dia inteiro esperando a entrega do bem ou do serviço.

Por esses motivos o projeto determina que o fornecedor, no ato da contratação, se obrigue a entregar o bem ou o serviço em um dia e um turno determinado.

Essas as razões pelas quais tenho certeza que o Congresso Nacional irá aprovar o projeto de lei que ora proponho.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2003. –
Sérgio Cabral, Senador.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26-02-2003